INSTITUI O PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ? Fica instituído o PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, tendo como objetivo principal, o desenvolvimento de ações voltadas às situações de vulnerabilidade e risco social, bem como à Prevenção, Proteção e Promoção Social em todos seus aspectos (conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e Legislação Federal pertinente).

Art. 2º ? As ações serão desenvolvidas através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com as demais Secretarias do Município, bem como por meio de convênios e/ou parcerias a serem celebradas com outros órgãos das diferentes esferas da Federação, Organizações Sociais, Clubes de Serviços e Entidades sem Fins Lucrativos ou de Utilidade Pública, em caráter suplementar aos Programas de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º ? Conforme disposto no artigo 4º da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), o Plano Municipal de Assistência Social seguirá princípios e diretrizes, tais como:

I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III. respeito a dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza à populações urbana e rural;

(Segue/Fls.02)

V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º ? O desenvolvimento das ações deste Plano terão como origem o devido cadastramento na Secretaria Municipal de Assistência Social ou Unidades Referenciadas a Secretaria.

Art. 5º ? As ações previstas nesta Lei obedecerão a dois eixos de atuação, cujas diretrizes estão estabelecidas de acordo com a Política Nacional de Assistência Social e Norma Operacional Básica ? NOB /2005, sendo:

I. Proteção Social Básica ? PSB;

II. Proteção Social Especial ? PSE de Média Complexidade ? MC e Alta Complexidade ? AC.

Parágrafo único ? As ações dos eixos de atuação serão organizados em:

a) serviços

b) programas

c) benefícios

d) projetos

e) convênios e

f) consórcios.

TÍTULO II
DOS PROGRAMAS
Capítulo I ? Proteção Social Básica

Art. 6° - Os programas elencados neste Lei visam proporcionar melhor qualidade de vida e inclusão social às pessoas, famílias e/ou grupos, na forma de benefícios eventuais, serviços, projetos, consórcios ou convênios, conforme as condições que estabelecidas.

Art 7º ? Entende-se por benefício eventual a modalidade de provisão de proteção social básica de cárater suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social ? SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos humanos sociais.

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 048/2011, de 09/08/2011 ? Fls.03)

Paragráfo Único ? Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art 8º ? O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido aos cidadãos e às famílias que atendam os seguintes critérios:

I. família com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família;

II. comprovante de residência no Município de Marechal Cândido Rondon por mais de um ano;

III. família cujos filhos encontram-se regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

IV. que esteja cadastrado no CRAS ou CAD Único ou em situação de emergência comprovada por estudo social.

Parágrafo Único ? Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos deverão ser acompanhados obrigatoriamente de um parecer social emitido por profissional do serviço social regularmente inscrito no Conselho de Classe.

Art 9º ? Para solicitar o benefício eventual, o requerente deverá apresentar:

I. Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho;

II. Comprovante de endereço;

III. Comprovante de renda;

IV. Certidão de Nascimento dos membros familiares menores de 18 anos;

V. Carteira de Trabalho e comprovante de renda dos membros familiares, maiores de 18 anos.

§ 1º ? Deverá o requerente e qualquer outro membro do grupo familiar, que não tiver documentação comprobatória de renda, declarar seu rendimento.

§ 2º ? Deverá ser cadastrado no CRAS ou no Cadastro Único ou em situação emergencial temporária comprovada por estudo social.

§ 3º ? Os benefícios eventuais descritos nesta Lei tem como critérios para sua concessão, em sua forma, triagem e controle, o atendimento às diversas faixas da população em situação de vulnerabilidade social, com rendimento de até meio salário mínimo vigente, per capita, tendo também como observância os critérios de alguns programas de nível Estadual ou Federal.

(Segue/Fls.04)

Art. 10 ? PROGRAMA DE ATENDIMENTO AS NECESSIDADES ALIMENTARES E NUTRICIONAIS: Atendimento às pessoas, famílias e/ou grupos, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, com os seguintes auxílios:

§ 1º ? Auxílio Cesta Básica ? Constitui-se no fornecimento de cesta básica, com produtos que garantam a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu alcance constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias em vulnerabilidade social, cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou em situação emergencial temporária comprovada por estudo social.

§ 2º ? A avaliação para concessão do benefício eventual de auxílio alimentação deverá ser realizada seguindo os seguintes parâmetros:

I. Idosos com renda per capita de até meio salário mínimo, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.
Benefício: bimestral ? até 06(seis) cestas básicas;

II. Mulheres chefes de família com renda per capita de até meio salário mínimo, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.
Benefício bimestral ? até 06(seis) cestas básicas;

III. Emergenciais (desemprego, doença e outros)
Critério; renda per capita de meio salário mínimo, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.
Benefício: mensal ? 03(três) cestas básicas.

IV. Falecimento do arrimo de família, no caso de não deixar pensão alimentícia para esposo(a) e filhos menores de 15 anos, que não possuam imóvel próprio e pagam aluguel.
Benefício: mensal ? 03(três) cestas básicas

§ 3º ? Auxílio Alimentação ? Constitui-se na implantação gradativa de ações de segurança alimentar previstas em legislação pertinente.

Art. 11 ? PROGRAMA DE AUXÍLIO FUNERAL ? Constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, podendo ser na forma de bens de consumo, pecúnia (no valor de 01(um) salário mínimo vigente), na prestação de serviços, disponibilização de carneira ou isenção de taxas, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º ? O valor total do serviço funeral apresentado pelo requerente não deverá ultrapassar três salários mínimos.

§ 2º ? A funerária prestadora destes serviços deverá apresentar Nota Fiscal e estar em dia com as Fazendas Nacional, Estadual, Municipal e Contribuições Sociais.

(Segue/Fls.05)

Art. 12 ? PROGRAMA AUXÍLIO NATALIDADE ? O auxílio natalidade consiste em uma prestação temporária, através do fornecimento de 01 kit enxoval para o bebê, cujas gestantes atendam os critérios desta Lei.

Art. 13 ? PROGRAMA AUXÍLIO DOCUMENTOS ? Visa atender as pessoas economicamente desfavorecidas, preferencialmente crianças e adolescentes encaminhados pelas Unidades da Assistência Social com o fornecimento de documentos, conforme necessidade apresentada e avaliada.

Art. 14 ? AUXILIO PASSAGENS E HOSPEDAGEM ? Visa atender necessidades emergenciais mediante o pagamento de passagens, alimentação e hospedagem de pessoas em situação de risco social e encaminhadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou Unidades Referenciadas da Assistência Social, de acordo com as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos em que a situação não possa ser atendida no âmbito municipal.

Art. 15 ? PROGRAMA AUXÍLIO COBERTOR/COLCHÃO ? Visa atender pessoas em vulnerabilidade social com até um cobertor e/ou colchão por família/ano.

Art. 16 ? PROGRAMA AUXÍLIO ALUGUEL ? Visa atender necessidades emergenciais à pessoas em vulnerabilidade social ou em situação de risco social, encaminhadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou Unidades Referenciadas da Assistência Social.

Parágrafo Único ? Poderá ser pago o aluguel de até 01 (um) salário mínimo, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, desde que o locatário do imóvel a ser alugado esteja em situação regular com a Fazenda Municipal.

Art. 17 ? PROGRAMA DE INCENTIVO AO MELHORAMENTO E REFORMA DE RESIDÊNCIAS ? Visa propiciar melhoria de qualidade de vida e saneamento, as famílias residentes no município, auxiliando com material de construção a ser utilizado na reforma de residências, que seja de propriedade do requerente e que esteja em comprovada situação de risco aos seus moradores.

Art. 18 ? PROGRAMA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA ? Para concessão do benefício eventual auxílio calamidade deverá haver o reconhecimento pelo poder público municipal, de situação anormal (advinda de baixas e altas temperaturas, enchentes, vendavais, granizo,

(Segue/Fls.06)

desabamentos, incêndios) causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, atestado por relatório ou estudo social.

Art. 19 ? PROGRAMA DE ATENÇÃO A TERCEIRA IDADE ? Destinado a atender idosos, com mais de 60 anos, residentes no Município, mediante trabalho de orientação e acompanhamento e nas seguintes atividades:

a) Manutenção das Atividades de Atendimento ao Idoso: Oportunizar ações recreativas e de promoção humana, através da realização de ações de acompanhamento e organização de eventos tradicionais, conforme calendário de planejamento dos clubes, mediante o fornecimento de alimentação, transporte, brindes e suporte necessário para a execução. Viabilizar o repasse de material de distribuição gratuita e permanente, material de construção diversos, material elétrico e hidráulico para construção e reforma das sedes comunitárias, bem como, quando necessário, contratação de prestação de serviço.

b) Eventos Especiais: Apoiar a promoção de Eventos como o Miss e Mister 3ª Idade, Jogos da 3ª Idade, entre outros que sejam pertinentes a integração social e comunitária.

c) Eventos sócio-educativos: Atendimento aos Clubes de Idosos do município, mediante a realização de cursos semi profissionalizantes (trabalhos manuais e artesanais, entre outros), palestras educativas com profissionais de diversas áreas, além da realização de passeios, incluindo transporte quando necessário.

d) Academias da Terceira Idade: Implantar academias da terceira idade, de forma gradativa, oportunizando o efeito benéfico de um estilo de vida ativo na manutenção da capacidade funcional e da autonomia física durante o processo de envelhecimento.

e) Carteirinha do Idoso: Confecção de carteira identificadora para atender a legislação vigente.

Art. 20 ? PROGRAMA DE ATENÇÃO A MULHER - Destinado ao atendimento de mulheres, residentes no Município, que façam parte de Clubes de Mães e outras Associações femininas, mediante trabalho de orientação e acompanhamento nas seguintes atividades:

a) Manutenção das Atividades de Atendimento a Mulher: Viabilizar o repasse de material de distribuição gratuita e permanente às entidades representativas de mulheres, bem como portunizar

(Segue/Fls.07)

ações recreativas e de promoção humana, através da realização de ações de acompanhamento e organização de eventos tradicionais, conforme calendário de planejamento de atividades, mediante o fornecimento de alimentação, transporte, brindes e suporte necessário para a execução.

b) Eventos Especiais: Promover Eventos como Cafés, Chás e atividades recreativas, entre outros que sejam pertinentes a integração social e comunitária.

Art. 21 ? PROGRAMA DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO ? Destinado a proporcionar ações com clubes de idosos, associações comunitárias, clubes de mães, clube de damas, adolescentes, jovens e famílias, trabalhadores da área para formação e qualificação profissional e outros eventos que venham a contribuir com o desenvolvimento sócio-comunitário.

Art. 22 ? PROGRAMA DE ATENÇÃO À ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA ? Destinado a atender associações comunitárias formalizadas, mediante trabalho de orientação e acompanhamento nas seguintes atividades:

a) Manutenção das Atividades das Associações Comunitárias: Oportunizar ações de orientação e auxílio através de diversas atividades de acompanhamento, organização e suporte para apoio a sustentabilidade das associações. Viabiliar o repasse de material de distribuição gratuita e permanente, materiais de construção diversos, material elétrico e hidráulico para construção e reformas das sedes das associações comunitárias, bem como, quando necessário, contratação de prestação de serviços.

b) Festividades para Promoção: Oportunizar a realização de eventos tradicionais de acordo com o calendário de planejamento dos clubes, mediante o suporte financeiro e logístico necessário para a execução das festividades.

c) Eventos Especiais: Auxiliar na promoção de Eventos Festivos e Esportivos que sejam pertinentes a integração social, comunitária e a busca da sustentabilidade da associaão.

Art. 23 ? PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - Atender crianças e adolescentes do Município, na perspectiva da proteção integral, considerando o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Manter e Ampliar Atividades de Contra Turno Social: Atender os serviços de ação continuada (per capita) de Atendimento a crianças e adolescentes.

(Segue/Fls.08)

b) Implantar e manter o Programas na condiçção de Aprendiz conforme visa a Lei nº 10.097/2000, fomentando a inclusão sociambiental e a geração de emprego e renda.

c) Incentivar Campanhas Socioeducativas e Eventos Socioeducativos, que visa apoiar a promoção de campanhas e eventos como: Dia da Criança, Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil, Páscoa, Natal, Combate ás Drogas, Combate ao Trabalho Infantil, Direito e Deveres (Pais e Filhos) e assemelhados;

d) Capacitação Continuada: Visa atender trabalhadores da área da infancia e adolescencia para aprimoramento de sua atuação.

Parágrafo Único ? Além dos benefícios para execução das ações, previstas nesta Lei, poderá ser disponibilizado transporte, de acordo com a necessidade.

Art. 24 ? Os programas estaduais e federais com parceria municipal serão os seguintes:

a) Programa Leite das Crianças ? Visa à redução da desnutrição infantil e da morbi-mortalidade infantil para atender crianças de 06 (seis) a 36 (trinta e seis) meses de idade, pertencentes a famílias de baixa renda, através da distribuição de leite pasteurizado em parceria com o governo do estado;

b) Programa de Transferência de Renda ? Subsídio destinado à complementação de renda familiar e a promoção social das famílias beneficiadas, na busca da construção da autonomia social, através da operacionalização do cadastro único/MDS ? Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

c) Benefício de Prestação Continuada ? BPC ? Visa o encaminhamento do idoso acima de 65 anos de idade e o portador de deficiência que comprovem não possuir meios de suprir sua subsistência, ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão do BPC, benefício que garante um salário mínimo mensal, conforme previsto no art. 20 e 21 da LOAS ? Lei Orgânica de Assistência Social.

CAPÍTULO II ? PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL ? PSE

Art. 25 ? Média Complexidade: Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

(Segue/Fls.09)

a) Medidas Sócio-Educativas para Adolescente em Conflito com a Lei ? Visa desenvolver medidas sócio-educativas (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), aplicadas pelo Juizado da Infância e Juventude ao adolescente infrator, com orientação e acompanhamento ao adolescente e à família;

b) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ? PETI ? Visa o combate ao trabalho infantil, possibilitando às crianças e adolescentes a ampliação do universo cultural e o desenvolvimento de potencialidades com vistas a melhoria do desempenho escolar e da qualidade de vida, tendo como referência o núcleo familiar, a escola e a comunidade, destinado prioritariamente às famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo, com crianças de 7 (sete) a 15 (quinze) anos trabalhando em atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas. O programa se dá em parceria entre as três esferas de governo e a sociedade civil organizada.

c) Programa de Parceria na execução de serviços para pessoas com deficiência: Visa a proteção e a promoção de pessoas com deficiência contemplando ações de defesa e garantia de direitos.

Art. 26 ? Alta Complexidade: Entende-se por alta complexidade o acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a proteção integral.

a) Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: Destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco e cujos vínculos familiares estejam rompidos e/ou fragilizados.

b) Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos: Destinado ao acolhimento de idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com vários graus de dependência; em longa permanência.

Art. 27 ? Entende-se por convênios acordos firmados entre órgãos públicos e privados para realização de atividades de interesse comum dos participantes, são instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta ou

Indireta do Município e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividades ou evento recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, realizados de maneira a manter e ampliar convênios com entidades que atendam os serviços contemplados na tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

(Segue/Fls.10)

Art. 28 ? Os consórcios públicos são parceiros por dois ou mais entes da federação para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer outra área.

Art. 29 ? PROGRAMA DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO SOCIAL - Visa desenvolver ferramentas para o aprimoramento da gestão através de parcerias e sistemas de informação.

Art. 30 ? PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL ?Visa apoiar o fortalecimento das ações dos Conselhos Municipais vinculados administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, para a realização de Conferências, Fóruns, Plenárias, Capacitações, Audiências Públicas, Formações e outras ações necessárias e avaliadas pelos Conselhos Municipais.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 ? Poderão ser investidos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social, no co-financiamento de Programas advindos como propostas do Governo Estadual e Federal, desde que estejam contemplando as necessidades da população usuária da política de Assistência Social.

Art. 32 ? Excepcionalmente poderão ser suprimidas algumas exigências dos requisitos para atendimento das ações e programas de que trata esta Lei, observados os direitos dos cidadãos e a legislação federal, desde que acompanhada da avaliação e análise elaborada por assistente social.

Art. 33 ? Todos os serviços, projetos, benefícios, programas, convênios e consórcios, não presvistos nesta Lei, ou que poderão ser incluídos ou criados pelos governos estadual e federal, atendendo à demanda local, poderão ser executados mediante aprovação dos Conselhos Municipais da área da Assistência Social.

Parágrafo Único ? As disposições necessárias ao efetivo funcionamento dos programas, previstos no *caput* deste artigo, serão regulamentados por decreto.

Art. 34 ? O monitoramento e avaliação das ações objeto dos programas serão efetuados através da equipe técnica do órgão gestor e da atuação dos Conselhos Municipais pertinentes.

(Segue/Fls.11)

Art. 35 ? Todos as ações dos eixos de atuação organizados em serviços, programas, projetos, benefícios, convênios e consórcios serão desenvolvidos em conformidade com a disponibilização orçamentária e recursos de caixa, previstos no orçamento municipal e planejamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante aprovação de Plano de Trabalho ou Plano de Ação, quando necessário.

Art. 36 ? Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.222, de 28 de maio de 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de agosto de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito